

Processo n.: @PCP 19/00531949

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 281/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Criciúma a **Aprovação** das contas anuais do exercício de 2018, do Prefeito daquele Município, Sr. Clésio Salvaro, com a seguinte ressalva:

1.1. Desequilíbrio atuarial e financeiro do Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma – CRICIÚMAPREV, que, mesmo considerando o Plano de Amortização do Passivo Atuarial, permanece deficitário. Verifica-se que os Decretos n. 183/2016 e 007/2019 fixam alíquotas inexequíveis e por isso se tornam ineficazes para o real restabelecimento do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município. Além disso, o atraso reiterado dos recolhimentos das contribuições patronais mensais e da alíquota suplementar estabelecida para fins de amortização do déficit atuarial, resultando em parcelamentos e reparcelamentos de débitos, contribui para o resultado negativo apurado (item IV.2.1 do Voto da Relatora).

2. Recomenda ao Governo Municipal de Criciúma que:

2.1. Adote providências quanto às irregularidades apontadas no item 9 da conclusão do Relatório de Instrução n. 129/2019 e evite a ocorrência de outras semelhantes;

2.2. Efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal da Transparência as informações constantes no item IV.4.1 do Voto da Relatora;

2.3. Atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no “Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros”, elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM). (item IV.3.1 do Voto da Relatora);

2.4. Garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) (item 8.2.3 do **Relatório DGO n.129/2019** e IV.3.4 do Voto da Relatora);

2.5. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 - (Plano Nacional de Educação (PNE) - (item 8.2 do Relatório DGO e IV.3.4 do Voto da Relatora);

3. Recomenda ao Setor Contábil do Município que proceda às correções necessárias com relação à contabilização das irregularidades a seguir relacionadas e evite a ocorrência de situações semelhantes:

3.1. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida em exercícios anteriores de compensações, no montante de R\$19.877.285,45, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro11-A e 9.2.1 do Relatório DGO);

3.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 900.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fs. 86 a 96 dos autos e 9.2.2 do Relatório DGO);

3.3. Contabilização de Receita Corrente de origem da Cota parte do ICMS, no montante de R\$ 6.101.814,15, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadros 04 e 08, Anexo 10 às fs. 86 a 96 dos autos, e Anexos do Relatório de Instrução, Docs. 19 a21) - item 9.2.3 do Relatório DGO);

3.4. Ausência de contabilização da conversão de depósitos judiciais em pagamento de precatórios municipais, abrangidos pela Emenda Constitucional n. 94/2016 e Lei Complementar Estadual n. 706/2016, os quais são oriundos do Processo n. 41670/2017, no valor de R\$ 15.479.759,26, em desacordo com a orientação do Tribunal de Contas consignada na Tabela de Eventos publicada em http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Eventos_Contabeis_2018_Versaofinal.pdf, o que denota afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Sistema e- Sfinge e Anexo do Relatório de Instrução, Doc. 22) - item 9.2.4 do Relatório DGO).

4. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar nos pareceres informações que os fundamentam, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (itemIV.4.2 do Voto da Relatora);

5. Recomenda ao Governo Municipal de Criciúma que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

6. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas;

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a abertura de autos apartados para fins de exame da seguinte restrição:

8.1. Reincidência no atraso da remessa da Prestação de Contas do Prefeito, encaminhada somente em 29/05/2019, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC - 20/2015 (fs. 2 a 4 dos autos) - item 9.2.6 do Relatório DGO).

9. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Criciúma.

10. Determina ciência deste Parecer Prévio, Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 129/2019** :

10.1. Ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2, estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, dos pareceres dos Conselhos do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório n. 129/2019 e item IV.4.2 do Voto da Relatora.

10.2. À Prefeitura Municipal de Criciúma.

Ata n.º: 87/2019

Data da sessão n.º: 18/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC